# LEI Nº 829 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.003

"Dispõe sobre o parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa e da cobrança extrajudicial dos mesmos mediante boleto bancário e dá outras providências".

**ELCIO FIORI DE GODOY**, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Os créditos inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos, a critério da Administração Municipal, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, observadas as disposições do artigo 1° da Lei Municipal nº 661/96 no momento do parcelamento.

Art. 2° Os créditos inscritos em dívida ativa, que não forem objeto de execução fiscal, poderão ser cobrados extrajudicialmente mediante boleto bancário, o qual definirá a data de vencimento do pagamento.

Parágrafo Único. A data de vencimento da primeira ou única parcela não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da efetivação do parcelamento ou emissão do boleto.

Art. 3° A cobrança extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa será organizada pelo Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal, que extrairá da respectiva certidão os elementos da dívida e encaminhará o boleto para cobrança bancária.

Art. 4° Não sendo efetuado o pagamento da dívida ativa no prazo assinalado pelo boleto bancário fica autorizado o apontamento para protesto junto ao cartório competente.

Parágrafo Único. O protesto poderá ser cancelado a qualquer momento e inclusive no curso do registro, às expensas do contribuinte interessado, em caso de pagamento da dívida ativa ou de parcelamento administrativo.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com órgãos, associações, entidades de classes, e/ou bancos de dados visando o registro da dívida ativa, porém, o apontamento é condicionado à prévia e expressa comunicação ao contribuinte.

Art. 6° Para o fins previstos nesta Lei e visando efetivar a cobrança e o recebimento dos referidos créditos e dos tributos municipais de exercícios futuros fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições bancárias oficiais.

Art. 7° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo segundo do artigo 6° da Lei Municipal n° 701/98.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA,** em 28 de fevereiro de 2.003.

**ELCIO FIORI DE GODOY**
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de fevereiro de 2.003.

**José Fernando Faria Dematei**
Diretor de Administração